



LEI MUNICIPAL Nº 1.762/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o licenciamento ambiental no município de Cacique Doble, regulamenta a taxa de licenciamento ambiental e dá outras providências.

MARCIO CAPRINI, Prefeito Municipal de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições;

Faz Saber, em cumprimento do disposto na Lei Orgânica, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 1º Ao Município, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, compete utilizar o processo de licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável em âmbito local.

Art. 2º O Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente, concederá as licenças ambientais relativas às atividades de preponderante interesse local, a todos os empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental.

§1º Para os fins desta lei, licença ambiental é o ato administrativo no qual a autoridade licenciadora, consideradas as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis.

§2º A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente poderá emitir outros atos administrativos além das licenças ambientais, conforme disposto nesta lei.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente, no exercício de sua competência e em conformidade com a legislação nacional, estadual e Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA e demais legislações competentes, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou de empreendimento quanto à sua concepção e



localização nas fases de localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais e demais legislações pertinentes, atendidos os planos municipais, estaduais e federais, de uso e ocupação do solo; estabelecendo requisitos e condicionantes ambientais.

II - Licença de Instalação (LI): licença que permite a instalação de atividade ou de empreendimento, aprova os planos, os programas e os projetos de prevenção, de mitigação ou de compensação dos impactos ambientais negativos e estabelece condicionantes ambientais para a instalação de atividade ou de empreendimento.

III - Licença de Operação (LO): licença que permite a operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a operação de acordo com as licenças prévia e de instalação emitidas anteriormente e, quando necessário, para a desativação do empreendimento ou encerramento da atividade.

IV - Licença de Operação Corretiva (LOC): licença que, observadas as condições previstas nesta Lei, regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental, avaliando suas condições de instalação e funcionamento mediante estudos ambientais e permitindo a continuidade de sua operação mediante condicionantes de controle ambiental e eventuais compensações, sem prejuízo da possibilidade de aplicação das penalidades previstas.

V - Licença Ambiental Única (LAU): licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação.

VI - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor, atendidos os requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora e as disposições da legislação ambiental

VII - Licença Ambiental Especial (LAE): licença que estabelece condicionantes a serem observadas e cumpridas pelo empreendedor para localização, instalação e operação de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

VIII – Declaração de Autorização de Alteração de Responsabilidade Ambiental - documento emitido para fins de transferência da titularidade ambiental do empreendimento com licença/autorização ambiental em vigor, com ratificação ou substituição do responsável técnico do empreendimento.

IX – Declaração (DECL) – documento emitido pela Secretaria para fins de declarar a dispensa de licenciamento de determinada atividade, o encerramento da atividade licenciada ou outra necessidade pertinente do órgão ambiental, devidamente motivada.



§1º Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento na modalidade prevista nos incisos V e VI deste artigo serão definidos de acordo com os critérios e hipóteses estabelecidas na legislação ambiental, nas Resoluções do COMDEMA e conforme a disponibilidade operacional do Município.

§2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§3º Poderão ser emitidas licenças de ampliação dos empreendimentos/atividades que detenham licença ambiental em vigor, respeitados a competência municipal para licenciamento ambiental.

§4º Além dos documentos referidos neste artigo, poderá ser expedida certidão pelo órgão ambiental, que atesta a situação requerida pelo interessado, desde que efetivamente correspondam com as informações constantes do banco de dados da Secretaria.

§5º A certidão negativa/positiva de “passivo ambiental” identifica tão somente a existência ou não de débitos de multas ambientais e outras sanções, bem como a pendência de execução de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, compensação ambiental ou reposição florestal, dentre outros.

§6º A dispensa ou não-incidência de licenciamento ou autorização ambiental poderá ser declarada pela SEMMAM e não exime ao particular, pessoa jurídica ou física, de direito privado ou público, da obtenção de outros documentos exigidos nas legislações pertinentes.

Art. 4º As licenças indicadas nos incisos I, II, e III do “caput” do artigo anterior poderão ser expedidas de forma sucessiva, aglutinadas ou isoladamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou da atividade, inclusive para ampliação da atividade, na seguinte forma:

I - Licença Prévia e de Instalação (LPI): substitui os procedimentos administrativos adotados para a LP e a LI ordinárias e em uma única etapa, o órgão licenciador atesta a viabilidade ambiental e a autoriza a instalação do empreendimento, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental a serem implementadas.

II – Licença Prévia e de Instalação para Ampliação (LPIA): Licença solicitada pelo empreendedor que atesta a viabilidade ambiental de alteração do empreendimento com Licença de Instalação - LI, Licença Prévia e de Instalação Unificadas - LPI ou Licença de Operação - LO, em vigor, quando a alteração não implicar no aumento do potencial poluidor.

III - Licença de Instalação e de Operação (LIO): substitui os procedimentos administrativos adotados para a LI e a LO ordinárias e em uma única etapa, o órgão



licenciador autoriza a instalação e a operação da atividade ou empreendimento; devendo ser requerida previamente à implantação da atividade ou empreendimento.

Art. 5º As licenças terão os seguintes prazos de validade:

I - para a Licença Prévia (LP): 3 (três) anos, renovável pelo mesmo período, considerando o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, dos programas e dos projetos relativos à atividade ou ao empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;

II - para a Licença de Instalação (LI), Licença Prévia e de Instalação (LPI) e a Licença Prévia e de Instalação para Ampliação (LPIA): no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou do empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;

III - para a Licença Ambiental Única (LAU), a Licença de Operação (LO), a Licença de Instalação e Operação (LIO), a Licença de Operação Corretiva (LOC) e a Licença Ambiental Especial (LAE): 5 (cinco) anos.

IV - para a Licença por Adesão e Compromisso (LAC): no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

V – para as Declarações: prazo de um (01) ano, podendo este prazo ser renovado por igual período.

§1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos no artigo.

§2º Quando requerida a renovação da licença ambiental com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficará esta automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§3º A comprovação da prorrogação referida no parágrafo anterior se dará por documento/declaração da Secretaria, a pedido do empreendedor/requerente.

§4º Quando protocolada em prazo inferior aos 120 dias referido no §2º, as licenças ainda poderão ser renovadas pelo órgão ambiental, sujeitando-se ao fluxo dos demais processos de licenciamento.

Art. 6º O processo de licenciamento ambiental deve respeitar os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I - 10 (dez) meses para a Licença Prévia (LP), quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II - 6 (seis) meses para a Licença Prévia (LP), para os casos dos demais estudos;

III - 3 (três) meses para a Licença de Instalação (LI), a Licença de Operação (LO), a Licença de Operação Corretiva (LOC) e a Licença Ambiental Única (LAU); e

IV - 4 (quatro) meses para as licenças pelo procedimento bifásico/aglutinado em que não se exija EIA;



V - 12 (doze) meses para a Licença Ambiental Especial (LAE).

VI – 3 (três) meses para a Declaração (DECL).

§ 1º Os prazos estipulados no caput deste artigo podem ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e haja a concordância da autoridade licenciadora.

§ 2º O decurso dos prazos máximos previstos no caput deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica na sua emissão tácita.

Art. 7º Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em parecer técnico que deverá fazer parte da decisão.

§1º Ao empreendedor cuja solicitação de licença ambiental tenha sido indeferida dar-se-á prazo para interposição de recurso, no prazo de até trinta (30) dias corridos da data da ciência do ato.

§2º O recurso referido no parágrafo anterior se estende ao empreendedor que, motivadamente, solicite revisão de condicionantes da licença ambiental, no prazo de trinta (30) dias corridos, a contar da data de emissão da licença.

Art. 8º A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades no âmbito do Município e será devida diante da análise técnica, independente da emissão do documento solicitado ao órgão ambiental.

Art. 9º É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental, o empreendedor público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da respectiva atividade, não abrangido por isenção.

Parágrafo único. Serão isentos de pagamento da taxa as entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cacique Doble.

Art. 10º Os valores alusivos às Taxas de Licenciamento Ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo município.

Art. 11º As Taxas de Licenciamento Ambiental serão recolhidas para o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Cacique Doble e são aquelas previstas na Lei Municipal nº. 735/2002.

Parágrafo único. As atividades desempenhadas por delegação de competência seguirão o disciplinado no Convênio inerente ao repasse de valores conveniados.



Art. 12º As disposições da presente Lei ficam inclusas no PPA, LDO e LOA vigentes no presente exercício.

Art. 13º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em específico, o art. 16 da Lei Municipal nº. 737/2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIQUE DOBLE, 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

MARCIO CAPRINI,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

Joceli Paim Zorzan,
Secretário Municipal da Administração.